



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD N.:	7103/2018
REQUERENTE:	SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL E SISTEMAS ELÉTRICOS
REQUERIDO:	COORDENADORIA DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA
ASSUNTO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE 01 (UMA) BOMBA DE INCÊNDIO NO EDIFÍCIO ANEXO I DO TRE-GO

PARECER

Versam os presentes autos acerca de solicitação empreendida pela Seção de Manutenção Predial e Sistemas Elétricos (Memorando nº 05/2018 SEMSE/TRE-GO - 068965/2018) visando à contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de 01 (uma) bomba de incêndio e acessórios, no Edifício Anexo I do TRE-GO, conforme Termo de Referência (doc. nº 069535/2018).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Engenharia e Infraestrutura aduziu que “Ratificando as informações daquela seção, esta Coordenadoria **reafirma a extrema importância desta contratação, por ser parte fundamental na garantia da segurança do prédio e servidores.**” (doc. 069912/2018)

Em seguida, a Seção de Licitações e Compras, após elaboração de planilha estimativa de preços (doc. 072085/2018) informou que “dos orçamentos coletados (docs. 068889, 68917, 68945 e 68955/2018), **que a proposta de menor valor foi de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), encaminhada pela Total Export, conforme documento 71846/2018,** cuja data foi atualizada e reenviada a proposta.” Ao tempo em que

enquadrou a despesa na hipótese de dispensa de licitação, com arrimo no art. 24, inc. II, da Lei de Licitações e Contratos.

Asseverou, por fim, que a citada empresa encontra-se regular perante os institutos legalmente reputados necessários (doc. 072354/2018).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças informa que existe disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para acobertar a pretensa despesa, no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), conforme doc. nº 073447/2018.

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento manifestam-se favoravelmente à contratação pretendida, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93. (doc. 073567/2018 e 075074/2018)

É o relato.

O tema insurgente recai sobre a possibilidade de contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de 01 (uma) bomba de incêndio em virtude da necessidade de substituir a bomba defeituosa (queimada) instalada no edifício do Anexo I do TRE-GO. Tendo em vista que no caso de eventual sinistro (incêndio), o risco envolvido é a falta de pressão para funcionamento dos chuveiros sprinklers e das mangueiras de incêndio o que dificultaria muito o combate de tal ocorrência.

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.” (grifos nossos)

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade, as quais poderão ser efetuadas por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto, incluindo fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as respectivas especificações.

Nota-se claramente que quando o bem ou serviço for comercializado por um universo amplo de potenciais fornecedores, este fato, por si só, justificaria a abertura de um procedimento licitatório. Neste caso, a concorrência vincula o Administrador Público à realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Oportuno também mencionar que, em relação à vantajosidade da contratação, a melhor proposta, como se constata dos orçamentos coletados (docs. 068889, 68917, 68945 e 68955/2018), foi de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), encaminhada pela empresa Total Export, conforme documento 71846/2018.

No presente caso, a contratação, por meio de dispensa de licitação, está escorada no art. 24, II, da Lei 8.666/93, cujo limite máximo é de até 10% (dez por cento) do valor previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, do mesmo Diploma Legal, o qual, por força do Decreto n.º 9412/2018, é de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), o qual foi observado no presente caso, como se constata das informações contidas no parágrafo anterior.

Outrossim, existe previsão financeira e orçamentária suficiente para acobertar a despesa, conforme manifestação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Nesse sentido, considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciado nos entendimentos favoráveis da Seção de Licitações e Compras; da Coordenadoria de Bens e Aquisições corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, e considerando o disposto no art. 46, inc. VIII, da Resolução TRE-GO nº 275/2017, esta **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos**, não vislumbra óbice à contratação da empresa Total Export - Engenharia de Incêndio (Valquíria Bessa de Castro), no importe de **R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais)**, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Goiânia, 22 de agosto de 2018.

Joaquim Reis Costa Filho
Assistente IV da AJULC

Sérgio da Silva Ribeiro
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Goiânia, 22 de agosto de 2018.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Desse modo, tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas das unidades administrativas deste Tribunal, notadamente em razão da necessidade de se manter os equipamentos de combate a incêndio em condições de atender com eficiência a ocorrência de eventual sinistro; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Secretaria de Administração e Orçamento; e, sobretudo, à vista da constatação de que os preços encontram-se dentro da realidade mercadológica, e nos termos do art. 46, inc. VIII, da Resolução TRE-GO nº 275/2017, **autorizo** a contratação da empresa **Total Export - Engenharia de Incêndio (Valquíria Bessa de Castro)**, no importe de **R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais)**, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, visando atender a solicitação inicial.

Com tais considerações, ***encaminhem-se*** os autos digitais à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para ***emissão*** de nota de empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigíveis por lei da futura contratada, inclusive aquelas extraídas junto aos sítios do Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e Conselho Nacional de Justiça.**

Goiânia, 22 de agosto de 2018.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral